À COMISSÃO DE LICITAÇÃO E NEGOCIAÇÃO PERMANENTE (CLNP) DA ITAIPU.

REF.: TOMADA DE PREÇOS BINACIONAL - EF 1045-24.
SESSÃO EM 31/10/2024, às 9h30min.

[redacted], sociedade empresária, com matriz estabelecida na [redacted] inscrita no CNPJ/MF sob o n.º [redacted], e suas filiais, doravante denominada [redacted], vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no item 1.10 do Caderno de Bases e Condições, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao **Caderno de Bases e Condições da Tonada de Preços Binacional em referência**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, consequentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, observa-se a tempestividade da presente impugnação frente ao que dispõe o item 1.10.1 do Caderno de Bases e Condições, abaixo transcrito:

> 1.10.1 Qualquer pessoa interessada é parte legítima para impugnar este CBC, observado, sob pena de preclusão, o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública de entrega dos envelopes contendo a proposta comercial e a documentação para a habilitação.

Desse modo, considerando que a sessão pública foi designada para o dia 31-10-2024, às 9h3min, denota-se que a presente peça é tempestiva, inexistindo óbice para conhecimento e análise quanto ao mérito, com ulterior acolhimento da inconformidade pelas razões a seguir declinadas.

II – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A INTERPOSIÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

A [redacted] teve conhecimento da abertura da Tomada de Preços Binacional em referência, que tem como objeto a contratação de empresa para execução de "*OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA CENTRAL DE GASES ESPECIAIS DA USINA HIDRELÉTRICA DE ITAIPU*" e, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do Caderno de Bases e Condições e de seus anexos.

Ocorre que, após minuciosa leitura, foi identificada a necessidade de que determinadas previsões sejam revistas, notada e precisamente para fins de estrita observância à legislação vigente e jurisprudência, bem como atendimento à própria finalidade do certame, como segue

III – DO MÉRITO:

III(A) – DO AJUSTE E/OU CORREÇÃO NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

Considerando o objeto da Tomada de Preços em epígrafe, dotado de complexidade, a ITAIPU apresentou as especificações técnicas que irão balizar sua execução.

Nesse ponto, notada e precisamente o documento denominado "***5657-20-15200-P***", tendo por objetivo "*definir os requisitos técnicos mínimos a serem cumpridos pela CONTRATADA para a elaboração do projeto executivo completo, fornecimento de materiais e equipamentos, instalação, e supervisão do comissionamento do Novo Sistema de Gases Especiais, do Novo Sistema de GLP e Extintores de Incêndio do Laboratório Químico e Eletroeletrônico da Usina Hidrelétrica de ITAIPU*", apresenta especificações que acabam por restringir o caráter competitivo do certame, inclusive – em determinados casos – **conduzindo e/ou exigindo o fornecimento tão somente de determinada marca específica e/ou demonstrando inconsistências técnicas**.

Nesse sentido, mostra-se imprescindível o ajuste e/ou correção, evitando qualquer direcionamento do resultado da Tomada de Preços para fornecedor ou fornecedores específicos, restringindo o caráter competitivo da licitação, ainda que evidentemente não seja a intenção da ITAIPU.

Dessa forma, e em não havendo impedimento técnico, resulta impositiva a alteração das seguintes especificações constantes no Anexo "***5657-20-15200-P***", conforme sugestões desde já formuladas pela impugnante:

"7 REQUISITOS DO NOVO SISTEMA DE GASES ESPECIAIS (...) e) A CONTRATADA deverá fornecer o certificado de teste de estanqueidade de todos os reguladores."

- Por questões de ajuste técnico da nomenclatura, necessária a alteração **de** "***certificado de teste de estanqueidade***" para "***laudo de teste de estanqueidade***";

"7.5 CENTRAL COM TROCA AUTOMÁTICA PARA O NITROGÊNIO DE ALTA PRESSÃO"

- É previsto o sistema de Central de Troca Automática; entretanto, as centrais de troca automática funcionam com base na diferença de pressões entre o regulador em utilização e o regulador de reserva, sendo que, no caso da central para nitrogênio de alta pressão, as pressões de operação solicitadas são divididas em duas faixas: Faixa 1, de 190 a 200 bar, e Faixa 2, de 90 a 190 bar. **Essas faixas possuem uma diferença de pressão de apenas 10 bar, o que é considerado um delta de pressão muito baixa, impossibilitando o bom funcionamento do sistema de troca automática**. Diante disso, necessária a **alteração para sistema de** "***Central de Troca Manual***".

"7.8 POSTOS DE CONSUMO PARA O NITROGÊNIO (N2) DE ALTA PRESSÃO"

- Exigido o fornecimento e instalação de regulador da marca/modelo específico "*Swagelok® KPP1RWF422P20020 – 0004426153*", o que restringe a competição, razão pela qual é necessária a **inclusão da previsão de fornecimento da específica marca** "***ou equivalente técnico***".

"7.11 DIÂMETRO DAS TUBULAÇÕES, ESPESSURAS E FATORES DE SEGURANÇA PARA A CENTRAL DE GASES ESPECIAIS"

- Exigido o fornecimento e instalação de equipamentos das marcas/modelos específicos Sandvik (tubos), Swagelok (conexões) e Stauff (suportes), o que restringe a competição, razão pela qual é necessária a **inclusão da previsão de fornecimento das específicas marcas** "***ou equivalente técnico***".

"8 NOVO SISTEMA DE GLP"

- Exigido o fornecimento e instalação de conexões da marca/modelo específico Tupy, o que restringe a competição, razão pela qual é necessária a **inclusão da previsão de fornecimento da específica marca** "***ou equivalente técnico***".

"8 NOVO SISTEMA DE GLP (...) Após a montagem, a tubulação galvanizada de GLP deverá ser pintada conforme abaixo: (...) c) Uma demão de tinta de fundo conforme Norma Petrobras N-2198 (Epóxi Isocianato Alifático), ou equivalente técnico, por meio de pistola sem ar ou pistola convencional, com espessura de camada seca de 25 mm. d) Uma demão de tinta de acabamento conforme Norma Petrobras N-2677 (Poliuretano Acrílico), o padrão Munsell 5Y8/12, por meio de pistola sem ar ou pistola convencional, com espessura de camada seca de 70 mm."

- Exigida a pintura com a utilização de pistola, o que restringe a competição, razão pela qual é necessária a **inclusão da previsão de pintura com pistola** "***ou pincel***".

Ora, o objetivo do certame não é eliminar os interessados na participação, impondo-lhes empecilhos, e sim escolher aquele que apresentar a melhor proposta técnica e financeira, sendo conveniente destacar que o art. 2º da Norma Geral de Licitação (NGL) da ITAIPU prevê o seguinte:

> **Art. 2º** Os princípios básicos que regem os processos e procedimentos disciplinados nesta Norma são os da igualdade ou isonomia, da legalidade, da moralidade, da probidade, da impessoalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da economicidade, da competitividade, da celeridade, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, da eficiência administrativa, bem como aqueles princípios que lhes são correlatos e, para as licitações, prevalecerão, ademais, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Além disso, assim prevê o item 1.4.1 do Caderno de Bases e Condições:

> **1.4 INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS QUE REGULAM ESTA LICITAÇÃO**
>
> **1.4.1** As normas que disciplinam esta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da participação, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

De outra sorte, não é demais lembrar que o item 1.2.2 do Caderno de Bases e Condições dispõe que "*a presente licitação será regida pela Norma Geral de Licitação (NGL) da ITAIPU, aplicando-se, no que couber a legislação brasileira e/ou paraguaia pertinente, conforme a abrangência do certame*", ao passo que a Constituição Federal do Brasil estabelece a vedação a exigências restritivas, conforme art. 37, inciso XXI:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Impõe-se, assim sejam **procedidas as alterações pormenorizadamente elencadas acima**, tudo visando a ampliar o caráter competitivo do certame, inclusive mediante a correção de eventuais falhas nas especificações.

III(B) – DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONEXÕES DA TUBULAÇÃO DE NITROGÊNIO EM ALTA PRESSÃO POR QUESTÕES DE SEGURANÇA:

Conforme já exposto, são previstas no Anexo "*5657-20-15200-P*" (e demais anexos) as especificações para a execução do objeto desta Tomada de Preços, de modo que, notada e precisamente em relação à Central para o Nitrogênio de Alta

Pressão, é prevista a utilizações de "*conexões tipo dupla anilha*", senão vejamos do seguinte trecho do item 7.5 do documento:

- Corpo de saída: Latão (Gases não corrosivos)
- Dupla Válvula de Segurança
- Regulador – Válvula para segurança operacional;
- Entrada de Rede – Proteção dos equipamentos sob pressão (PMTA);
- Sistema de purga;
- Conexões tipo dupla anilha;
- Chicotes para cilindro: ¼" em Inox 316L - (316L ASTM A269);
- Suportes para cilindro e suporte para capacete de cilindro.

Contudo, ao analisarmos tal previsão sob a ótica de segurança e, inclusive, visando à proteção dos funcionários envolvidos na operação, é necessário consignar a preocupação em relação à utilização de conexões anilhadas para as tubulações de Nitrogênio Alta Pressão. É que, embora a impugnante tenha ciência de que tais conexões foram projetadas e estão aptas para trabalharem na condição informada (50 ~ 200 bar), **a elevada experiência da [redacted] permitiu verificar a possibilidade de interações futuras inadvertidas, seja por funcionários e/ou terceiros, com potencial para incidentes e/ou acidentes severos**.

Diante disso, mostra-se necessária a revisão pela ITAIPU acerca da utilização de conexões anilhadas no trecho de alta pressão, especialmente no interior de forros, salas com presença e/ou circulação constante de pessoas, **sugerindo-se desde já a utilização de conexões VCR com solda orbital**.

III(C) – DA NECESSÁRIA AMPLIAÇÃO DOS PRAZOS:

De outra sorte, o documento denominado "*5657-20-15200-P*" dispõe sobre a apresentação de *work statement* pela contratada, nos seguintes termos:

> **"14.2 CRONOGRAMA DO WORK STATEMENT**
> A CONTRATADA deverá enviar o WORK STATEMENT para aprovação da ITAIPU no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da emissão da Ordem de Início dos Serviços"
> (...)
> O WORK STATEMENT deverá ser analisado, consolidado, aprovado e assinado pelos representantes designados da ITAIPU e da CONTRATADA no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da emissão da Ordem de Início dos Serviços.

Já o Anexo "*4960-20-15501-E*", que "*tem como objetivo estabelecer requisitos mínimos, que devem ser cumpridos pela CONTRATADA, para a execução da obra de Construção da Nova Central de Gases Especiais, localizada ao lado do prédio do Laboratório Químico e Eletroeletrônico, na Área Industrial da Usina Hidrelétrica de ITAIPU (AI/CHI)*", estabelece o seguinte acerca das diretrizes para execução e entrega do projeto e mobilização da contratada:

> **1.3.2 DIRETRIZES PARA EXECUÇÂO E ENTREGA DO PROJETO**
> (...)

> O prazo final para entrega dos projetos para aprovação é de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da data estabelecida na Ordem de Início dos Serviços.
> (...)
> Após a devolução dos projetos pela ITAIPU a CONTRATADA, esta terá um prazo de 15 (quinze) dias consecutivos para efetuar as devidas correções solicitadas e devolver a ITAIPU para aprovação.
>
> **8.1 MOBILIZAÇÃO DA CONTRATADA**
> (...)
> A CONTRATADA deverá estar mobilizada, na área de trabalho, em um prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos, contados a partir da emissão da OIS (Ordem de Início dos Serviços)

Entretanto, seja em relação ao *work statement*, seja no que tange à própria execução e entrega do projeto e mobilização, é certo que os prazos previstos são **exíguos e pouco razoáveis**, notada e precisamente frente à complexidade e vulto do objeto do certame, demandando pormenorizada análise e excepcional do projeto e execução, inclusive considerando os materiais e equipamentos envolvidos.

Assim, a fim de garantir o cumprimento mais seguro e eficaz dos deveres, impõe-se que os prazos sejam ampliados, adotando-se lapso temporal mais extenso, preciso e razoável, **sugerindo-se como segue:**

> **ANEXO "5657-20-15200-P", Item 14.2:**
> - **Envio do *work statement*:** ampliar o prazo de 30 (trinta) dias **para 120 (cento e vinte) dias**;
> - **Análise, aprovação e assinatura do *work statement*:** ampliar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias **para 60 (sessenta) dias**, contados da data da emissão da Ordem de Início dos Serviços.
>
> **ANEXO "4960-20-15501-E", Item 1.3.2:**
> - **Entrega dos projetos para aprovação:** ampliar o prazo de 30 (trinta) dias **para 90 (noventa) dias**;
> - **Realização de correções solicitadas pela ITAIPU:** ampliar o prazo de 15 (quinze) dias **para 30 (trinta) dias**;
>
> **ANEXO "4960-20-15501-E", Item 8.1:**
> - **Mobilização na área de trabalho:** ampliar o prazo de 10 (dez) dias **para 30 (trinta) dias**.

Nesse sentido, reitera-se a necessidade de observância ao art. 2º da Norma Geral de Licitação (NGL) da ITAIPU que, dentre os princípios elencados, estabelece o dever se observância à igualdade ou isonomia, à competitividade e à eficiência administrativa, postulados que somente podem ser atendidos no presente caso mediante a ampliação dos prazos indicados, uma vez que tal medida terá o condão de viabilizar a ampla participação das interessadas.

Ademais, repita-se que a *ampliação da participação* é prevista expressamente no item 1.4.1 do Caderno de Bases e Condições, ao passo que a Constituição Federal do Brasil estabelece a vedação à inclusão de exigências restritivas.

De rigor, assim, seja acolhida a presente impugnação igualmente no ponto, com a **ampliação dos prazos** relacionados ao *work statement*, bem como no que tange à própria execução e entrega do projeto e mobilização, **na forma em que sugerido supra**.

III(D) – DA EXIGÊNCIA DEMASIADAMENTE AMPLA E FORA DO ESCOPO DA CONTRATAÇÃO:

Como se verifica da leitura do ANEXO "4960-20-15501-E", ao estabelecerem-se as especificações atreladas à instalação da Central de Gases Especiais, assim prevê trecho do item 9.1.1:

> Será de responsabilidade da CONTRATADA, a abertura e recuperação de paredes, a furação do concreto/alvenaria para embutir os eletrodutos e/ou fixação dos chumbadores de expansão e similares.

Todavia, **não resta clara a extensão de tal dever**, notada e precisamente se limitado à pequenos furos/reparos e/ou específicos à passagem de tubulação (*v.g.*) **ou** se inclui a realização de obras civis propriamente ditas na estrutura da ITAIPU.

Aqui importa destacar, pois, que eventuais **obras civis na estrutura da ITAIPU – como a abertura de paredes a que se refere o excerto supra – não se amoldam ao escopo da Tomada de Preços,** de modo que eventual pretensão nesse sentido demanda contratação diversa para tal finalidade ou adequação do objeto do presente certame e de seu orçamento, mediante a inclusão de tal serviço para fins do correspondente acréscimo na composição dos preços a serem ofertados, notada e precisamente frente à sua natureza, peculiaridades e grande impacto nos custos.

Daí, pois, de rigor que seja esclarecida a extensão da responsabilidade supra mencionada, sopesadas as ponderações ora realizadas e assegurando-se – quando da resposta – a devida limitação ao escopo do certame e/ou, ainda, sua inclusão para fins de composição dos preços.

III(E) – DA ALTERAÇÃO DOS LIMITES DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO:

Em atendimento às normas que regem a realização de licitação pela ITAIPU, restou incluída na Minuta do Contrato a previsão e consequente delimitação da possibilidade de subcontratação, como se vê de sua Cláusula 44:

CLÁUSULA 44 O presente CONTRATO não poderá ser cedido, transferido ou dado em garantia.

§ 1° Na consecução deste CONTRATO, somente poderá ser objeto de subcontratação as seguintes atividades:

- Sistema de Detecção e Combate a Incêndio, correspondente ao item 4 da Proposta Comercial;

- Mão-de-obra para a instalação das Redes de Aço Inox, correspondente a parte do subitem 3.1 da Proposta Comercial.

Ocorre que tal delimitação específica restringe o controle da contratada acerca da forma de execução dos serviços, notada e precisamente considerando a complexidade do objeto do certame e a inquestionável necessidade de que a empresa vencedora possa gerenciar a forma de trabalho, visando ao atendimento das necessidades da ITAIPU – e sempre em observância as especificações e exigências.

Ademais, é cediço que as empresas, ao realizarem construções e instalações de tal porte, se utilizam de prestadores de serviços específicos para seu auxílio a depender das etapas que estão previstas, notada e precisamente diante de demandas pontuais decorrentes de licitações nas quais as pessoas jurídicas logram-se vencedoras, tudo fins de assegurar o atendimento com excelência.

Acresça-se, pois, que a limitação à subcontratação tem como consequência a restrição do caráter competitivo – o que, repita-se, é inadmitido pelas normas que regem a atuação da ITAIPU e pela legislação brasileira –, direcionando o resultado do certame a empresas que contem com mão-de-obra própria para **todas** as demais atividades, o que certamente obstaculizará a obtenção da proposta mais vantajosa e o alcance da finalidade precípua do certame, qual seja assegurar o atendimento ao interesse público.

Relembra-se o item 1.4.1 do Caderno de Condições:

1.4 INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS QUE REGULAM ESTA LICITAÇÃO

1.4.1 As normas que disciplinam esta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da participação, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Oportuno destacar, ademais, que não há qualquer comprometimento à segurança da contratação, na medida em que o atendimento ao objeto propriamente dito dar-

se-á pela [redacted] no integral e irrestrito exercício de sua atividade fim, que assumirá as devidas responsabilidades acaso seja alcançada à condição de vencedora do certame, inclusive pelos seus subcontratados.

Daí, pois, impõe-se seja **permitida a subcontratação no limite da necessidades específica da contratada**, excluindo-se o rol taxativo constante da Cláusula 44 da Minuta do Contrato.

III(F) – DA EXCLUSÃO E/OU AJUSTE DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXCESSIVA PARA ACESSO À ITAIPU:

Conforme se verifica da leitura da Minuta do Contrato, dentre as obrigações da contratada insere-se a previsão de apresentação de diversos documentos de seus empregados, nos termos do CAPÍTULO IX - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, em sua Cláusula 13, inciso VIII:

> VIII) apresentar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias em relação a data de acesso a ITAIPU, os nomes dos empregados, indicando função e grupo sanguíneo, e anexando certificados de saúde e cópias dos documentos de identidade e da CTPS atualizada;

Contudo, de logo salta aos olhos que determinados documentos dentre os solicitados apresentam dados sensíveis – como certificados de saúde, documentos de identidade e, modo especial, CTPS atualizada –, de modo que sua disponibilização em sede de contratação dotada de publicidade não encontra guarida na legislação brasileira, restando ultrapassadas as previsões legais.

No ponto, como é sabido– e de forma similar ao que se aplica à Administração Pública, em que pese a ITAIPU se trate de pessoa jurídica de direito privado – que à ITAIPU só é viabilizado atuar nos estritos termos da lei, não admitindo e/ou incluindo determinações que não estejam expressamente previstas no ordenamento jurídico, sob pena de violação direta e frontal ao **princípio da estrita legalidade**, insculpido no art. 2º de sua Norma Geral de Licitação (NGL), *verbis*:

> **Art. 2º** Os princípios básicos que regem os processos e procedimentos disciplinados nesta Norma são os da igualdade ou isonomia, da legalidade, da moralidade, da probidade, da impessoalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da economicidade, da competitividade, da celeridade, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, da eficiência administrativa, bem como aqueles princípios que lhes são correlatos e, para as licitações, prevalecerão, ademais, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

E, para além do campo de atuação em sede de certame licitatório, existe ainda a questão envolvendo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro a dados pessoais, de modo que estes só podem ser divulgados **se realmente demonstrada a inafastável necessidade de acesso a tais dados**.

Aqui não se desconhece, pois, que a intenção da ITAIPU é resguardar-se em caso de eventual ação trabalhista e em relação a condições de saúde dos funcionários; contudo, compreende-se que os demais documentos são suficientes para tanto, ao passo que a exigência de certificados de saúde, de documentos de identidade e, modo especial, de CTPS atualizada se mostra excessiva e desnecessária.

Desta forma, tendo em vista a finalidade a que se destinam, de modo a evitar o compartilhamento de dados pessoais que não sejam estritamente necessários, mostra-se viável a substituição dos referidos documentos – e, repita-se, modo especial, de CTPS atualizada – por equivalentes, a exemplo do relatório emitido pelo E-Social comprovando o vínculo empregatício entre a empresa e o profissional.

De mais a mais, o relatório emitido diretamente do sistema E-Social (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – sistema este instituído pelo Decreto Federal nº 8.373/2014) reúne e unifica informações relativas às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas do empregador, constituindo, portanto, meio legítimo para que tais informações relativas a contratos de trabalhos sejam consultadas.

Além disso, se mantida a exigência de apresentação dos referidos documentos, cumpre ainda destacar que o contratante passará a ser corresponsável com a empresa na proteção de dados contemplados em seu teor, conforme previsto na Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – que assim estabelece:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.
> Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
>
> Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:
> I - finalidade específica do tratamento;
> II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
> III - identificação do controlador;
> IV - informações de contato do controlador;
> V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;
> VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e
> VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei.

Ao receber os dados sensíveis referidos, o contratante deverá providenciar o seu adequado tratamento, sob pena de incidir sobre si as seguintes sanções administrativas previstas na lei, quais sejam:

> Seção I - Das Sanções Administrativas
> Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (Vigência)
> I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
> II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
> III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
> IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
> V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
> VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
> VII - (VETADO);
> VIII - (VETADO);
> IX - (VETADO).
> X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
> XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)
> XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

Assim, pleiteia-se seja **suprimida a exigência de apresentação de certificados de saúde, documentos de identidade e CTPS atualizada**, ou ainda, se assim não for, sejam substituídos tais documentos por outros equivalentes (como relatório do E-Social para fins de substituição à CTPS atualizada), bem como seja expressamente justificada a estrita necessidade para o fim a que se destinam, resguardado o devido tratamento pelo contratante, notada e precisamente visando a garantir o sigilo dos dados das pessoas físicas.

III(G) – DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA:

No presente caso, depreende-se que a ITAIPU atribui irrestrita responsabilidade à empresa contratada, seja ao imputar-lhe o dever de arcar com ônus *indiretos* em caso de reclamatórias trabalhistas (CAPÍTULO IX - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, Cláusula 13, inciso XXII), seja ao dispor sobre a obrigação de ressarcimento por *perdas* e danos (CAPÍTULO XIV -PENALIDADES, Cláusula 34), seja ainda ao dispor sobre a indenização por danos e prejuízos diretos *e indiretos* (CAPÍTULO XVI - RESPONSABILIDADE POR DANOS E PREJUÍZOS, Cláusula 43).

Vejamos respectivamente:

> XXII) na hipótese de reclamação trabalhista de empregado da CONTRATADA proposta contra a ITAIPU, mesmo depois de encerrado este CONTRATO, comparecer, a qualquer tempo, em juízo, independentemente de qualquer intimação, para responder pela condição de empregador e acompanhar o processo até o seu final, responsabilizando-se pelos ônus diretos e indiretos de eventual condenação;

> **CLÁUSULA 34** As penalidades estabelecidas neste capítulo não excluem nenhuma outra prevista em lei nem a responsabilidade da CONTRATADA por perdas e danos que causar à ITAIPU, em consequência do inadimplemento de qualquer condição ou cláusula deste CONTRATO.

> **CAPÍTULO XVI**
> **RESPONSABILIDADE POR DANOS E PREJUÍZOS**
>
> **CLÁUSULA 43** É de responsabilidade da CONTRATADA a integral indenização à ITAIPU ou a terceiros por danos e prejuízos diretos e indiretos causados por ela ou seus prepostos, na execução deste CONTRATO, resultantes de atos ou omissões culposos ou dolosos, não se eximindo dessa responsabilidade, ainda que a execução deste CONTRATO seja fiscalizada pela ITAIPU.

No entanto, tais dispositivos não são razoáveis, tampouco proporcionais, uma vez que, ao prever que a contratada responsabilizar-se-á inclusive por danos *indiretos* e por *perdas* e danos, a expõe à arbitrariedade da ITAIPU sem qualquer limitação, podendo, posteriormente, se tornar um instrumento de locupletamento indevido em detrimento da contratada.

Com isso, a manutenção de tais disposições tal como expostas encontra óbice no art. 2º da Norma Geral de Licitação (NGL) da ITAIPU, que assim prevê:

> **Art. 2º** Os princípios básicos que regem os processos e procedimentos disciplinados nesta Norma são os da igualdade ou isonomia, da legalidade, da moralidade, da probidade, da impessoalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da economicidade, da competitividade, da celeridade, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, da eficiência administrativa, bem como aqueles princípios que lhes são correlatos e, para as licitações, prevalecerão, ademais, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

De outro lado, ao ser analisada a legislação brasileira aplicável a licitações – na medida em que, repita-se, em que pese tratar-se a ITAIPU de pessoa jurídica de direito privado, são adotados postulados similares àqueles da Administração Pública –, na forma do item 1.2.2 do Caderno de Bases e Condições, verifica-se previsão expressa no sentido de que as empresas só podem ser responsabilizadas por danos **DIRETAMENTE** provocados, em conformidade com o art. 120 da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

> Art. 120. O contratado será responsável pelos **danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato**, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.

E, oportuno destacar, entende-se que o dano direto é aquele imediatamente decorrente do evento determinante, sendo certo, portanto, que a responsabilização *in casu* exige não só a culpa da parte contratada, mas também que esta seja a **causa direta e, com isso, imediata de eventual prejuízo**. Tal limitação visa tão somente evitar que a contratada seja responsabilizada por danos *indiretos*, ou seja, com os quais houve ainda a concorrência de demais agentes e/ou fatores, ou ainda por eventuais *perdas*.

Ademais, é cediço que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos não podem se isentar de suas responsabilidades, tendo em vista o previsto no art. 37, §6º da Constituição Federal do Brasil, *verbis*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)
> § 6º **As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa**.

Por fim, veja-se que a possibilidade de limitação à responsabilidade da contratada e restrição aos danos *diretos* é delineada por meio da IP-18 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS da ITAIPU, em seu item 3.6.1:

> 3.6.1 Em casos excepcionais, devidamente justificados, poder-se-á prever responsabilidade limitada da Contratada e, ainda, restrita aos danos diretos causados à ITAIPU ou a terceiros.

Assim sendo, com a reiterada devida vênia e frente a todo o exposto, **impõe-se a adequação das Cláusulas 13, inciso XXII, 34 e 43 da Minuta do Contrato**, com a limitação da responsabilidade da contratada aos **danos diretos** porventura ocorridos, assegurando o atendimento à legislação brasileira e à Constituição Federal do Brasil, de acordo com o permissivo da IP-18 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS da ITAIPU.

IV – DO PEDIDO:

Diante do exposto e considerando toda a fundamentação expendida, requer seja recebida, conhecida e **acolhida** a presente impugnação, fins de que sejam **procedidas às alterações pormenorizadamente indicadas item a item supra**, com a consequente elaboração de novo Caderno de Bases e Condições e seus anexos, observados os prazos aplicáveis à espécie.

Pede apreciação, manifestação e deferimento.

[redacted], 24 de outubro de 2024.